



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030156-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ARATRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2030156-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Aratrans Logística e Transportes Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara – Vara do Setor de Execuções Fiscais – SEF

Juiz(a) de Direito: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto nº 16.394

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
Descabimento – Inteligência do art. 1.022 do CPC –
Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade
– Efeitos infringentes ao recurso – Inadmissibilidade.
pela parte em suas razões de recurso.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios oposto por ARATRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. contra o v. acórdão de fls. 79/87, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante e manteve a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade por se tratar de via inadequada a produção de prova pericial.

Sustenta a embargante, em breve síntese, a ocorrência de omissão na análise de pontos fulcrais para compreensão da demanda. Aduz que a pré-executividade visa apontar a aplicação de índices de juros e correção monetária declarados inconstitucionais pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Afirma que foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da exceção de pré-executividade: matéria passível de conhecimento de ofício e dispensada de dilação probatória. Alega demonstrada a adoção de percentuais superiores a taxa Selic, índice variável que nem sempre atinge o patamar de 1%, portanto, inconstitucionais. Assim, ratifica que a exceção de pré-executividade dispensa dilação probatória. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com fim de sanar omissão a respeito da inconstitucionalidade dos juros e da correção monetária incidentes sobre o débito em cobro e a

inobservância dos requisitos para concessão da tutela antecipada recursal.

É o relato do necessário.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se clara e objetiva, pretendendo a embargante, em verdade, o reexame da causa e isso porque a D. Turma Julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

O inconformismo da embargante com o julgamento não objetiva a integração do julgado para saneamento de vícios, mas veicula propósito infringente, buscando questionar, por via oblíqua, a correção do pronunciamento, assim como o prequestionamento da matéria a fim de permitir eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Contudo, cumpre anotar que o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões da parte, mas sim, de acordo com a realidade fática dos autos e do seu adequado convencimento.

Não há razão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, a não ser o inconformismo da embargante com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, que lhe negou provimento ao recurso interposto.

O v. acórdão foi ostensivo ao se manifestar sobre o que foi decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte na arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, na qual ficou estabelecida que a legislação paulista deve observar os limites adotados pela União.

Nesse quadro, anotou-se que a previsão de juros a 1% para fração de mês, nos termos do art. 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual

nº 13.918/09, com alterações dadas pela Lei Estadual nº 16.497/17, não é superior a índice previsto pela União na cobrança de seus créditos tributários, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN. Destarte, não há qualquer evidência patente de aplicação de índices superiores àqueles permitidos a ser reconhecida na pré-executividade, consignou o aresto:

*“No caso *sub examine*, a inscrição da dívida ocorreu em 30/01/23, portanto, em data posterior à edição da Lei Estadual nº 16.497/17, que já adotou a taxa SELIC como índice de cálculo dos juros moratórios, conforme se observa na própria descrição da CDA.*

Ao contrário do sustentado pela agravante, em momento algum ficou demonstrada a aplicação de taxa de juros superior à SELIC assinalando-se que, na via da exceção de pré-executividade, não há espaço para instrução probatória.

Nos termos da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal Superior de Justiça: *'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

(...)

Daí que não há se falar, também, em inconstitucionalidade da previsão de juros a 1% para fração de mês, nos termos do art. 96, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 13.918/09, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 16.497/17, **pois não se observar o estabelecimento de índice superior ao previsto pela União para cobrança dos seus créditos tributários.**”

Em suma, o inconformismo da embargante com o resultado da demanda não autoriza os embargos de declaração.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. «É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (ED no REsp 44.500 -

STJ). Rejeição dos embargos.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000330-67.2022.8.26.0047; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante. Alegação de ocorrência de obscuridade no julgado. 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022. 3. Hipótese na qual todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, encontrando-se a decisão em consonância com a convicção da E. Turma Julgadora. Inconformismo da parte diante do resultado que lhe foi desfavorável, com nítido caráter infringente, não constitui vício sanável por esta via. 4. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2204354-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses. Embargos rejeitados.”(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2151699-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

Desacolhida a pretensão recursal da embargante, não há que se falar em antecipação da tutela antecipada neste recurso.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas rejeito os presentes embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)